



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.053 - SP (2017/0008697-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
REQUERENTE : EGYDIO JOSE PIANI
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO KAKAZU - SP181475
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : JACQUES LEITE DE GODOY
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO KAKAZU - SP181475

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO, E, COMO TAL, NÃO CONHECIDO.

I. Pedido de Reconsideração formulado em 02/02/2018, de decisão publicada em 02/02/2018.

II. No que tange ao Pedido de Reconsideração contra decisão monocrática, apesar de não possuir previsão normativa – seja à luz do CPC/73 ou do CPC vigente –, tem sido admitida, pelo Superior Tribunal de Justiça, a sua conversão em Agravo Regimental ou interno, desde que não tenha sido utilizado com má-fé, não decorra de erro grosseiro e tenha sido apresentado dentro do prazo legal.

III. A decisão ora impugnada conheceu do Agravo em Recurso Especial, para não conhecer do Recurso Especial, por incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 e 283 do STF.

IV. O Agravo interno, porém, não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, pelo que constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 860.148/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/05/2016; AgRg no AgRg no AREsp 731.339/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 06/05/2016; AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/05/2016.

V. Pedido de Reconsideração recebido como Agravo interno, e, como tal, não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo interno e dele não conhecer, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 1º de março de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.053 - SP (2017/0008697-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Pedido de Reconsideração, formulado por EGYDIO JOSÉ PIANI, em 02/02/2018, contra decisão de minha lavra, publicada em 02/02/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por EGYDIO JOSÉ PIANI, em 21/06/2016, em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

'AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. PRETENDIDO O LEVANTAMENTO INTEGRAL DO MONTANTE DEPOSITADO E VINCULADO AOS AUTOS DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O presente recurso é de manifesta improcedência, pois a r. decisão agravada deixou bem claro que o valor mantido em depósito estará sujeito à execução definitiva, por não ser incontroverso.

2. A decisão transitada em julgado reconheceu em parte o direito pleiteado pelos autores, autorizando a repetição de indébito dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda sobre quantia recebida em razão de aposentadoria complementar, sob a égide da Lei 7.713/88. Enquanto tramitava o recurso nesse Tribunal Regional Federal o agravante promoveu a execução provisória.

3. A questão relativa ao direito de isenção do recolhimento de imposto de renda por ser portador de neoplasia maligna não foi matéria decidida no processo de conhecimento, pelo que não há como ser apreciada em sede de execução de julgado.

4. Agravo legal a que se nega provimento' (fl. 158e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO NÃO PROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos 'novos'; b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver 'contradição' que não seja 'interna'; e) permitir que a parte 'repise' seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. O voto condutor tratou com clareza da matéria posta em sede recursal (impossibilidade de levantamento do valor integralmente depositado antes da execução definitiva), com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

3. No caso específico dos autos observa-se que o acórdão guerreado não ostenta qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. Recurso não provido' (fls. 172/173e).

Alega a parte agravante, nas razões do Recurso Especial interposto pelas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, divergência jurisprudencial e violação ao art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, sustentando o seguinte:

'13. O Recorrente fundamentou perante o MM. Juízo ad quem direito ao Levantamento do montante depositado e vinculado aos autos originários nº 2004.61.00.027084-8, por força do albergue legal do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

14. Demonstrou que, com relação ao artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88, o Judiciário passou a funcionar como ente custodiante de patrimônio do jurisdicionado.

15. Conforme Extrato disponibilizado pela Caixa Econômica Federal, tratam-se de valores em conta judicial de DEZ/2004 a ABR/2010.

16. Ora, os valores sob a custódia da Caixa Econômica Federal não foram - e continuam não sendo - entregues ao Recorrente, por artimanha jurídica da União, por sua defesa ao et solve et repete.

17. Conquanto, a garantia em favor do jurisdicionado encontra-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amparada pelo artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88, não se justificando qualquer tipo de condição para o exercício e o gozo do direito.

18. Afinal, o jurisdicionado já vem bastante judiado e sofrido por sua NEOPLASIA MALIGNA, que naturalmente lhe exige toda ordem de esforços financeiros para a garantia de prorrogação em vida.

(...)

22. Entretanto, o MM. Juízo ad quem se manteve insensível juridicamente, e mesmo Impassível, a partir do instante em que o jurisdicionado opôs Embargos Declaratórios, optando a Sexta Turma do E. TRF da 3ª Região, manifestamente, por não identificar dispositivo legal a fundamentar para a negativa de vigência ao artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

23. Então, diante da inexistência de contraposição ou circunstância condicionante para o exercício do Direito, de se esperar pela correção do entendimento do MM. Juízo ad quem, via Recurso Especial, com relação ao reconhecimento do artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88, que lhe permita acesso a recursos congestionados pela custódia judicial.

(...)

25. De se notar que o Aresto recorrido apresenta-se em rota de colisão com a jurisprudência, que, em matéria de reconhecimento do direito objetivo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, maciçamente, vem para determinar o rito do menor sacrifício ao jurisdicionado.

26. Como frisado alhures, a União defende, e tem conseguido até aqui reinar, com relação à sua defesa ao et solve et repete.

27. Ora, os paradigmas citados ecoam no mesmo sentido, de que o permissivo legal exurge, fundamentalmente, com homenagem do Direito à vida e à dignidade humana, senso este que, definitivamente, não corresponde para a defesa aos meios burocráticos e aos embaraços processuais, como forma de prorrogar no tempo que o jurisdicionado possa ter acesso a recursos financeiros fundamentais.

28. Com efeito, constatado o quadro de preocupação e penúria, o jurisdicionado faz jus ao recebimento do montante a título de imposto de renda depositado originalmente em primeira instância, que a lei categoricamente lhe isenta, por motivo de neoplasia maligna' (fls. 178/183e).

Requer, ao final, o provimento do Recurso Especial, com a reforma do acórdão recorrido, 'para a liberação dos depósitos consignados no MM. Juízo a quo, que integralmente acobertados pelo consagrado no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, *in fine*, quanto ao resgate do numerário relacionado pela Caixa Econômica Federal às 791/792' (fl. 183e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apresentadas as contrarrazões (fls. 208/211e), o Recurso Especial foi inadmitido (fls. 213/214e), o que ensejou a interposição do presente Agravo (fls. 217/226e).

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, da leitura dos arestos recorrido e embargado, denota-se que não houve análise pelo Tribunal **a quo** do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, apontado como violado, o que atrai a incidência das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ, respectivamente: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'; 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**'.

Com efeito, ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem não expendeu juízo de valor sobre o aludido preceito legal, invocado na petição do Recurso Especial.

De fato, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que, além da ausência de manifestação expressa, a tese recursal vinculada ao citado dispositivo legal, tido como violado, não foi apreciada no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo, como atrai, o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'), na espécie.

Com efeito, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto. A propósito, transcreve-se a remansosa jurisprudência desta Corte:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. (...) REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. (...)

2. Para a configuração do questionamento prévio, não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido' (STJ, REsp 1.046.084/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/03/2010).

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.** CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. **Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.**

(...)

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento' (STJ, EDcl no AREsp 381.045/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 04/06/2014).

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) ART. 192 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. **A tese da prescrição com base no art. 192 do Código Civil não comporta conhecimento, por falta de prequestionamento, visto que o acórdão abordou a questão prescricional com base nos arts. 174 do CTN e 40 da Lei 6.830/80, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF ao ponto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1.461.155/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

Ainda que não fosse o caso de se aplicar o referido óbice, verifica-se que o fundamento contido no voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que 'o presente recurso é de manifesta improcedência, pois a r. decisão agravada deixou bem claro que o valor mantido em depósito estará sujeito à execução definitiva, por não ser incontroverso' (fl. 155e), não foi impugnado pela parte ora agravante, nas razões do Recurso Especial. Portanto, incide, na hipótese, a Súmula 283/STF, que dispõe: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

A propósito:

'TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - COBRANÇA DE ANUIDADE E DE TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA - FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA RESPECTIVA MATRIZ - REQUISITOS - MULTA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO - SÚMULA 283/STF.

(...)

4. Ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

5. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa parte, parcialmente provido' (STJ, REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/05/2013).

Pelo exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 243/248e).

Inconformada, a parte requerente sustenta que:

"1. Vossa Excelência entendeu pelo conhecimento do agravo, porém, para não conhecer do recurso constitucional, por adoção às seguintes premissas: (i) não-análise pelo Tribunal *a quo* acerca do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88; (ii) valor mantido em depósito sujeito à execução definitiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por não ser incontroverso.

2. Com todas as vênias de estilo, e manifesto respeito à cultura jurídica de Vossa Excelência, o jurisdicionado comparece para suplicar reconsideração à Eminente Magistrada do consagrado Tribunal de Cidadania, com fundamento na violação praticada pelo E. TRF da 3ª Região ao Direito Objetivo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

3. Sem mister, o caso dos autos narra circunstância em que o Cidadão teve o suplício claramente negligenciado de prestação jurisdicional perante a Instância Ordinária.

4. Porquanto, Excelência, Egydio José Piani esperneou por meio de todos os meios jurídico-processuais admitidos no ordenamento, perante o MM. Juízo ad quem, para obter enunciação ao Direito, não se calando, não consentindo e não se permitindo padecer. Ato-consequente, vindo parar na Corte Superior.

5. No âmbito do Recurso Especial, e não mais do Agravo, que acolhido, Excelência, de se observar que o jurisdicionado opôs Embargos Declaratórios à Sexta Turma do E. TRF da 3ª Região, tanto para efeito de prequestionamento, quanto para a demonstração da negligência de prestação jurisdicional pela Corte Federal, ainda que diante de portador de neoplasia maligna.

6. Máximo respeito à Eminente Relatora, para suplicar pelo reconhecimento acerca da negligência da prestação jurisdicional em Segunda Instância, à vista da simples percepção de que o Poder Judiciário entregou parte dos depósitos judiciais ao Jurisdicionado, exatamente com fundamento na neoplasia maligna contraída, por intrínseco amparo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

7. Então, como se sustentar para a perpetuação de parte dos valores mantidos sob a custódia judicial? Tratando-se de valores in integrum sob a mesma proteção jurídica, qual a razão para os segundos não terem o mesmo destino dos primeiros valores já levantados?

8. Aliás, esta mesma Segunda Turma mantém precedente de não impor ressalva ou qualquer motivo condicionante em favor das consequências jurídicas em caso de consagrado Direito Objetivo:

'TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE.

1. Hipótese em que agrava o Ministério Público Federal de decisão que deu provimento ao recurso especial para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria auferidos pelo autor.

2. A par de ser admitida a valoração da prova em sede especial, a jurisprudência desta Corte Superior não exige a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstração de contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade para a manutenção da regra isencional.

3. 'Há entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros' (MS 15.261/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 5/10/2010).

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no REsp 1.403.771/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/12/2014, g.n.).

9. A questão parece tão simples. Conquanto, o nó se observa direcionado e praticado pelo E. TRF da 3ª Região, havendo como única e última esperança de resolução perante este Tribunal da Cidadania, até para se impedir a hipótese do confisco" (fls. 251/252e).

Por fim, "formula e confia no Pedido de Reconsideração a Vossa Excelência, para o simples reconhecimento de que o destino dos segundos valores – não se sabe por que ainda sob a custódia judicial – tenham o mesmo destino dos primeiros valores já levantados, igualmente por estrito fundamento do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, como oportunamente já acolhido pelo Poder Judiciário. *Ad argumentandum*, para circunstância que não se cogita, e apenas por dever de ofício para o presente momento processual, por hipótese de desacolhimento, requer a conversão para a forma de Agravo Interno, pelas mesmas inclusas razões, e esteio do art. 1.021, do CPC, propugnando-se pela lógica jurídica, para que os segundos, aqui tratados como remanescentes, tenham observância do mesmo destino dos primeiros valores levantados com fundamento no Direito Objetivo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, providência esta que implicará para a legítima consumação de Justiça" (fl. 253e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.053 - SP (2017/0008697-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES (Relatora): O presente Pedido de Reconsideração deve ser recebido como Agravo interno, o qual, todavia, não merece conhecimento.

A doutrina majoritária defende o cabimento dos "sucedâneos recursais" que, "a despeito de não terem sido criados *legislativamente como um recurso*, fazem as vezes deste. Tal ocorre, por exemplo, com o pedido de reconsideração" (JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, in Recursos e Ações Autônomas de Impugnação, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, pp. 34/35), em razão do princípio da fungibilidade recursal.

Tal princípio, inclusive, obteve novo contorno, no âmbito do CPC/2015, como na propalada regra interpretativa da primazia da análise de mérito (art. 4º), que busca o máximo aproveitamento da atividade processual.

No que tange ao Pedido de Reconsideração, apesar de não possuir previsão normativa – seja à luz do CPC/73 ou do CPC vigente –, tem sido admitida, pelo Superior Tribunal de Justiça, a sua conversão em Agravo Regimental ou interno, desde que não tenha sido utilizado com má-fé, não decorra de **erro grosseiro e tenha sido apresentado dentro do prazo legal**.

A propósito:

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. ART. 258, DO RISTJ. CONHECIMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O pedido de reconsideração para impugnar decisão monocrática proferida em recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não obstante a ausência de previsão no ordenamento jurídico pátrio, vem sendo admitido pela jurisprudência desta Casa como agravo regimental, em homenagem aos princípios da fungibilidade e economia processual, desde que tempestivo e não decorra de erro grosseiro ou de má-fé. Precedentes.

(...)

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual não se conhece" (STJ, RCD no AREsp 813.666/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 29/03/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesta Corte, a decisão ora impugnada foi proferida, como relatado, com base na seguinte fundamentação:

"O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, da leitura dos arestos recorrido e embargado, denota-se que não houve análise pelo Tribunal **a quo** do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, apontado como violado, o que atrai a incidência das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ, respectivamente: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'; 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**'.

Com efeito, ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem não expendeu juízo de valor sobre o aludido preceito legal, invocado na petição do Recurso Especial.

De fato, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que, além da ausência de manifestação expressa, a tese recursal vinculada ao citado dispositivo legal, tido como violado, não foi apreciada no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo, como atrai, o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'), na espécie.

Com efeito, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto. A propósito, transcreve-se a remansosa jurisprudência desta Corte:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. (...) REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. (...)

2. Para a configuração do questionamento prévio, não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido' (STJ, REsp 1.046.084/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/03/2010).

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.** CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

(...)

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento' (STJ, EDcl no AREsp 381.045/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 04/06/2014).

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) ART. 192 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. A tese da prescrição com base no art. 192 do Código Civil não comporta conhecimento, por falta de prequestionamento, visto que o acórdão abordou a questão prescricional com base nos arts. 174 do CTN e 40 da Lei 6.830/80, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF ao ponto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1.461.155/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

Ainda que não fosse o caso de se aplicar o referido óbice, verifica-se que o fundamento contido no voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que 'o presente recurso é de manifesta improcedência, pois a r. decisão agravada deixou bem claro que o valor mantido em depósito estará sujeito à execução definitiva, por não ser incontroverso' (fl. 155e), não foi impugnado pela parte ora agravante, nas razões do Recurso Especial. Portanto, incide, na hipótese, a Súmula 283/STF, que dispõe: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

A propósito:

'TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - COBRANÇA DE ANUIDADE E DE TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA - FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA RESPECTIVA MATRIZ - REQUISITOS - MULTA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO - SÚMULA 283/STF.

(...)

4. Ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

5. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa parte, parcialmente provido' (STJ, REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/05/2013).

Pelo exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 243/248e).

No presente Agravo interno, todavia, a parte recorrente não impugna, **especificamente**, todos os fundamentos da decisão agravada – mormente quanto à incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 e 283 do STF, suficientes para a manutenção do **decisum** –, limitando-se a sustentar que:

"1. Vossa Excelência entendeu pelo conhecimento do agravo, porém,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para não conhecer do recurso constitucional, por adoção às seguintes premissas: (i) não-análise pelo Tribunal *a quo* acerca do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88; (ii) valor mantido em depósito sujeito à execução definitiva, por não ser incontroverso.

2. Com todas as vênias de estilo, e manifesto respeito à cultura jurídica de Vossa Excelência, o jurisdicionado comparece para suplicar reconsideração à Eminente Magistrada do consagrado Tribunal de Cidadania, com fundamento na violação praticada pelo E. TRF da 3ª Região ao Direito Objetivo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

3. Sem mister, o caso dos autos narra circunstância em que o Cidadão teve o suplício claramente negligenciado de prestação jurisdicional perante a Instância Ordinária.

4. Porquanto, Excelência, Egydio José Piani esperneou por meio de todos os meios jurídico-processuais admitidos no ordenamento, perante o MM. Juízo ad quem, para obter enunciação ao Direito, não se calando, não consentindo e não se permitindo padecer. Ato-consequente, vindo parar na Corte Superior.

5. No âmbito do Recurso Especial, e não mais do Agravo, que acolhido, Excelência, de se observar que o jurisdicionado opôs Embargos Declaratórios à Sexta Turma do E. TRF da 3ª Região, tanto para efeito de prequestionamento, quanto para a demonstração da negligência de prestação jurisdicional pela Corte Federal, ainda que diante de portador de neoplasia maligna.

6. Máximo respeito à Eminente Relatora, para suplicar pelo reconhecimento acerca da negligência da prestação jurisdicional em Segunda Instância, à vista da simples percepção de que o Poder Judiciário entregou parte dos depósitos judiciais ao Jurisdicionado, exatamente com fundamento na neoplasia maligna contraída, por intrínseco amparo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

7. Então, como se sustentar para a perpetuação de parte dos valores mantidos sob a custódia judicial? Tratando-se de valores *in integrum* sob a mesma proteção jurídica, qual a razão para os segundos não terem o mesmo destino dos primeiros valores já levantados?

8. Aliás, esta mesma Segunda Turma mantém precedente de não impor ressalva ou qualquer motivo condicionante em favor das consequências jurídicas em caso de consagrado Direito Objetivo:

'TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE.

1. Hipótese em que agrava o Ministério Público Federal de decisão que deu provimento ao recurso especial para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os proventos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aposentadoria auferidos pelo autor.

2. **A par de ser admitida a valoração da prova em sede especial, a jurisprudência desta Corte Superior não exige a demonstração de contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade para a manutenção da regra isencional.**

3. 'Há entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros' (MS 15.261/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 5/10/2010).

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no REsp 1.403.771/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/12/2014, g.n.).

9. A questão parece tão simples. Conquanto, o nó se observa direcionado e praticado pelo E. TRF da 3ª Região, havendo como única e última esperança de resolução perante este Tribunal da Cidadania, até para se impedir a hipótese do confisco" (fls. 251/252e).

Com efeito, a parte agravante tem o ônus da impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada. Não basta repetir as razões já expendidas, no recurso anterior, ou limitar-se a infirmar, genericamente, o **decisum**. É preciso que o Agravo interno impugne, dialogue, combata, enfim, demonstre o desacerto do que restou decidido.

Encampando tal compreensão, esta Corte editou a Súmula 182, **in verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ainda a propósito do tema, a lição de CASSIO SCARPINELLA BUENO (in Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Vol. 5, 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 30/31) acerca da aplicabilidade da Súmula 182/STJ:

"O 'princípio da dialeticidade' (...) atrela-se com a necessidade de o recorrente demonstrar as razões de seu inconformismo, revelando por que a decisão lhe traz algum gravame e por que a decisão deve ser anulada ou reformada.

Examinado o princípio desta perspectiva, é irrecusável a conclusão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que ele está intimamente ligado à própria regularidade formal do recurso e ao entendimento, derivado do sistema processual civil (...), de que não é suficiente a interposição do recurso mas que o recorrente apresente, desde logo, as suas razões.

Aplicação correta do princípio aqui examinado encontra-se na Súmula 182 do STJ, segundo a qual: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. (...) Embora os enunciados (e os precedentes) dessas Súmulas digam respeito a específicas modalidades recursais, é correto e desejável sua ampliação para albergar quaisquer recursos.

Importa, a este respeito, destacar que o recurso deve evidenciar que a decisão precisa ser anulada ou reformada, e não que o recorrente tem razão. **É inepto o recurso que se limita a reiterar as razões anteriormente expostas e que, com o proferimento da decisão, foram rejeitadas. A tônica do recurso é remover o obstáculo criado pela decisão e não reavivar razões já repelidas.**

O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (*error in procedendo*) ou do ponto de vista do próprio julgamento (*error in judicando*). **Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar a sua posição jurídica como a mais correta. Na perspectiva recursal, é a decisão que deve ser confrontada".**

A nova sistemática processual, introduzida pelo CPC de 2015, ratificou tal compreensão, **in verbis**:

"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º. **Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.** (...)".

No mesmo sentido leciona a doutrina, quando afirma que "o agravante tem o ônus da impugnação especificada aos fundamentos da decisão agravada. Não basta, pois, a simples repetição do recurso anterior. É preciso que o agravo interno impugne, combata, enfim, demonstre o desacerto da decisão agravada. No ponto, o art. 1.021, § 1º positiva o princípio da dialeticidade recursal" (LUIZ HENRIQUE V. CAMARGO, **in** Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini, Bruno Dantas - Coordenadores, Ed. RT, 2015, p. 2.262).

Assim, constata-se que o princípio da dialeticidade permanece vivo, nesse novo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diploma processual, uma vez que se revela indispensável que a parte recorrente faça a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, expondo os motivos pelos quais não teriam sido devidamente apreciados os fatos e/ou as razões pelas quais não se teria aplicado corretamente o direito, no caso concreto, enfrentando os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu, na hipótese dos autos.

A propósito, a lição de NÉLSON NERY JR (in *Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*, 2ª ed., Revista dos Tribunais, p. 154), **in verbis**:

"Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida, são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. A inexistência das razões ou de pedido de nova decisão acarreta juízo de admissibilidade negativo: o recurso não é conhecido. (...) Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade (...). Segundo esse princípio, o recurso deverá ser dialético, discursivo. O recorrente deverá declinar o porque do pedido de reexame da decisão. (...) O procedimento recursal é semelhante ao inaugural de uma ação civil. A petição de recurso é assemelhável à peça inaugural, devendo, pois, conter os fundamentos de fato e de direito e o pedido. Tanto é assim, que já se afirmou ser causa de inépcia a interposição de recurso sem motivação. (...) O recurso se compõe de duas partes distintas sob o aspecto de conteúdo: a) declaração expressa sobre a insatisfação com a decisão (elemento volitivo); b) os motivos dessa insatisfação (elemento de razão ou descritivo). Sem a vontade de recorrer não há recurso. Essa vontade deve manifestar-se de forma inequívoca, sob pena de não conhecimento. **Não basta somente a vontade de recorrer, sendo imprescindível a dedução das razões (descrição) pelas quais se pede novo pronunciamento jurisdicional sobre a questão objeto do recurso. As razões do recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se o dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva**".

Desse modo, interposto Agravo interno com razões deficientes e insuficientes, que não impugnaram, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, devem ser aplicados, no particular, a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL (CPC/73). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Nos termos da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Entendimento positivado pelo legislador com o advento do Código de Processo Civil de 2015, através do artigo 1.021, § 1º.

3. AGRAVO NÃO CONHECIDO" (STJ, AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/05/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. PRAZO DE TOLERÂNCIA PARA ENTREGA EM DIAS ÚTEIS. SÚMULA 284/STF. RESTITUIÇÃO SIMPLES AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUMULA 83/STJ. REEXAME. SUMULA 7/STJ. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(...)

2. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor. Precedentes.

3. O Tribunal de origem entendeu como não configurada a má-fé da parte credora, afastando a devolução em dobro do indébito. Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no acórdão recorrido demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie a Súmula 182/STJ.

(...)

6. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa" (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 731.339/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 06/05/2016).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Para viabilizar o prosseguimento (admissibilidade) do agravo, a inconformidade recursal há de ser clara, total e objetiva.

2. A reiteração das razões do recurso especial e consequente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão em contrapor-se aos fundamentos adotados pela decisão objurgada atrai a incidência do óbice previsto na súmula 182/STJ, em homenagem ao princípio da dialeticidade recursal.

3. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 830.965/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 13/05/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPREGADO PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. REGIME JURÍDICO. ADMISSÃO EM 1982 E DEMISSÃO OCORRIDA EM 1993. DECISÃO AGRAVADA QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NA SÚMULA 126/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. INSUFICIÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do agravo regimental que deixa de impugnar específica e suficientemente os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ. Precedentes.

2. No caso de aplicabilidade do óbice da Súmula 126/STJ, compete ao agravante demonstrar que o acórdão recorrido não adotou dupla fundamentação (infraconstitucional e constitucional), cada uma suficiente, por si só, para garantir a manutenção do entendimento ali adotado; que o fundamento constitucional adotado não se revelaria suficiente para a manutenção do entendimento ali firmado, a revelar a desnecessidade de interposição do apelo extremo, ou então que o Pretório Excelso já reconheceu a inexistência de repercussão geral no caso em exame, trazendo a baila julgado da Corte Suprema em tal sentido.

3. Meras alegações no sentido de que eventual recurso extraordinário careceria de repercussão geral, sem que a parte agravante trouxesse aos autos julgado do STF em tal sentido, não se mostra suficiente para tanto, tratando-se, em verdade, de clara impugnação genérica, insuficiente para infirmar as conclusões da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ.

4. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no AREsp 860.148/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/05/2016).

Com razão, "o acesso à Justiça se dá na forma disciplinada pelas leis e pela jurisprudência consolidada nos tribunais. Por isso, o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso se impõe; não por simples formalismo, mas por observância das normas legais" (STJ, AgRg no AgRg no Ag 900.380/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe de 18/05/2009).

Ante todo o exposto, recebo o Pedido de Reconsideração como Agravo interno, e, como tal, dele não conheço.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0008697-9 PROCESSO ELETRÔNICO RCD no
AREsp 1.043.053 /
SP

Números Origem: 00146931720114036100 00201364220134030000 00270844820044036100
146931720114036100 200461000270848 201303000201368 270844820044036100

PAUTA: 01/03/2018

JULGADO: 01/03/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EGYDIO JOSE PIANI
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO KAKAZU - SP181475
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : JACQUES LEITE DE GODOY
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO KAKAZU - SP181475

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Proventos de Previdência Privada

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : EGYDIO JOSE PIANI
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO KAKAZU - SP181475
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : JACQUES LEITE DE GODOY
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO KAKAZU - SP181475

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo interno e dele não conheceu, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.